

ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**Casa Napoleão Laureano**

**Gabinete do Vereador HELTON RENÊ – PC do B**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2017.**

**AUTOR: VEREADOR HELTON RENÊ**

**ESTABELECE VEDAÇÕES ÀS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA decreta:**

**Art. 1º**. A presente Lei estabelece vedações às academias de ginásticas e estabelecimentos similares situados no Município de João Pessoa, de acordo com a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

**Parágrafo único.** Para fins desta lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para a prática de musculação ginástica ou outras atividades físicas diversas.

**Art. 2º.** Para os efeitos da Lei em vigor, fica obrigado:

I – Disponibilização obrigatória de serviços com planos diários, semanais, mensais e anuais, permitindo ao consumidor a livre escolha;

II – O plano diário deverá ser proporcional ao plano mensal, cobrado com base entre 5% a 10% do valor do plano mensal;

III – Vedação de qualquer cobrança adicional do aluno regularmente matriculado que optar por treinar acompanhado de professor particular de educação física (“*personal trainer”*), integrante ou não do quadro de empregados do estabelecimento;

**Paragrafo único.** Sendo o personal do quadro funcional do estabelecimento o mesmo só poderá dar aula particular em horário diverso do seu horário de trabalho.

IV – O pagamento de qualquer plano ou serviços oferecidos pelo estabelecimento citado, deverá ser admitido em dinheiro, boleto bancário, cartão de crédito ou outro meio acordado entre o estabelecimento e o consumidor;

V – Responsabilização pelos objetos pessoais guardados dentro do estabelecimento citado (guarda volume);

VI – Vedação a cobrança de anuidade ao consumidor;

VII - Possibilidade de rescisão contratual dos serviços ou planos sem encargos ao consumidor, sendo tempestivo a opção de rescindir o contrato em qualquer momento.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei em vigência, os Órgãos proteção e defesa do consumidor, fiscalizarão as academias de ginásticas ou similares, podendo aplicar multas ao infrator pelo descumprimento desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às multas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).

**Art. 4º**. O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

**Art. 5º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Helton Renê Nunes Holanda**

**Vereador – PC do B**



ESTADO DA PARAÍBA

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**Casa Napoleão Laureano**

**Gabinete do Vereador HELTON RENÊ – PC do B**

**Justificativa**

**Este referido Projeto de Lei tem a finalidade** de assistir, alavancar serviços públicos ao consumidor, vincular o entendimento da matéria legislativa municipal ao entendimento da matéria legislativa federal e instituir vedações a práticas abusivas aos consumidores em academias de ginástica e similares.

Ressalta-se a importância da apreciação do eminente projeto de Lei, pois há relatos dos consumidores que as academias de ginásticas e similares, não reconhecem a forma de pagamento em dinheiro ou boleto bancário, obrigam o pagamento de anuidade, condicionam o consumidor à tão somente um plano anual, não se responsabilizam por objetos pessoais guardados no estabelecimento citado, obrigam pagamentos por avaliação médica realizada apenas pela academia, não disponibilizam serviços com prazo menor de 12 meses (diária, semanal ou mensal), dentre outras alegações.

Partindo desses pressupostos, entendemos que tais práticas recorrentes nas academias de ginásticas e similares, são abusivas ao consumidor, devendo o projeto de Lei prosperar, para que o direito dos consumidores não seja tolhido ou deteriorado.

Cabe o município legislar, de forma suplementar, a legislação federal e estadual no que couber como dispõe a Constituição Federal, artigo 30, inciso II. O código do consumidor faz menção a matéria pleiteada nesse projeto de Lei, em seu artigo 55, §1°:

“§1**°** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Ressalta-se a importância do eminente projeto de Lei, tendo em vista, o condão de uniformizar o entendimento da matéria legislativa supracitada, o alcance e a relevância no melhoramento do serviço público ao consumidor, devendo o projeto de Lei prosperar.

Face ao exposto, diante da importância da matéria, considerando o interesse público da qual está revestida a medida, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, 09 de maio de 2017.

**Helton Renê Nunes Holanda**

**Vereador – PC do B**